

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**Ref:** Pregão Eletrônico n.º 31/2018 - Contrato n.º 20/2018

**PRIMER PRODUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.729.393/0001-79, com sede na Rua Celso Martins da Silveira, n. 208, Bairro Carianos, na cidade de Florianópolis/SC, representada por seu advogado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fundamentos a seguir alinhados:

Este documento foi assinado digitalmente por JARRIE ALBANI LEIRIA.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7426-3FB0-1530-C4D4.

## DA LEGITIMIDADE E DO PRAZO RECURSAL.

A Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente a modalidade Pregão, em seu Art. 109, inciso I, alínea “c”, determina o parâmetro para legitimidade recursal e também estabelece o prazo para o ato de correição, senão vejamos:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I -recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...)*

*c) anulação ou revogação da licitação (...)*

Desta feita, quanto à legitimidade, é demonstrada pelo Ofício Nº 1868711 – DCAP-Contratos que em seu teor científica a recorrente da revogação do Pregão Eletrônico n.º 31/2018, a qual se sagrou vencedora.

Quanto ao prazo, a intimação da revogação do Pregão ocorreu em 26/03/2019 (terça-feira) por e-mail, portanto, excluindo-se o primeiro dia e incluindo o dia de vencimento temos como prazo fatal 02/04/2019 (terça-feira).

Dentre a formalidade executada, procura-se corresponder a informação no mesmo modo, utilizando-se do e-mail como forma de envio e protocolo do presente recurso.

Comprovada a legitimidade e a tempestividade recursal da recorrente, passaremos ao mérito da questão.

## DOS FATOS

A recorrente participou e se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico n. 31/2018, cujo objeto é a “*Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços continuados, com locação de equipamentos e instalação de um sistema completo de produção e operação de televisão digital – em HD – para a TV Assembleia, incluindo acessórios, instalação e manutenção do sistema*”.

A licitação foi disputada, participaram 08 empresas. Sendo dessas participantes, a empresa EIXO Z PRODUTORA DE AUDIO E VIDEO LTDA foi desclassificada. A empresa Eixo Z não se adequou aos requisitos do instrumento convocatório e, portanto, foi corretamente desclassificada

A empresa Eixo Z, se quer interpôs devido recurso administrativo, exaurindo a devida esfera e atravessando os argumentos apresentados, passando direto a interpor de anda judicial. Mais agravante é o fato de que aguardou ser desclassificada para então reclamar de quesito constituído no edital, tanto é que nem mesmo impugnou o referido item objeto de sua desclassificação.

Passada a desclassificação da empresa Eixo Z a licitação prosseguiu e a recorrente sagrou-se vencedora. O objeto foi adjudicado, o processo foi homologado e o contrato devidamente assinado e publicado, havendo até mesmo aquisição de equipamentos por parte da empresa, devendo ser bem avaliada qualquer decisão de anulação do processo que possa causar prejuízos as partes envolvidas.

Após dado início a execução do contrato, a recorrente foi surpreendida com a suspensão do contrato em execução e a conseqüente liminar deferida.

A decisão liminar envereda pelos argumentos levianos apresentados pela empresa Eixo Z, sem atentar para a realidade ou com a norma vigente. Diga-se leviano, haja vista que omite informação de fundamento legal que ampara a decisão do Pregoeiro e, o mais grave, relata fato que não ocorreu para obter a liminar desejada.

Sobreveio então a sentença, contendo o seguinte dispositivo: *“Isso posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE a segurança requerida, tão somente para o fim de tornar nula a decisão administrativa que desclassificou a empresa do processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico aberto pelo edital 31/2018, promovido pela Assembleia Legislativa do Estado.”*

Tanto a recorrente quanto a empresa Eixo Z interpuseram Recurso de Apelação objetivando a reforma da sentença, cada qual sob o seu prisma.

Ocorre que, no decorrer da demanda judicial, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul decidiu por revogar o Pregão Eletrônico n.º 31/2018 e rescindir Contrato n.º 20/2018, não respeitando o decurso do processo judicial, que se encontra em fase de apelação.

Note, que até mesmo a Assembleia Legislativa do Estado Rio Grande do Sul, devidamente representada por sua Procuradoria apresentou contrarrazões com o intuito de se fazer cumprir a lei, buscando a reformando da decisão atacada.

Registra-se, neste ponto, que os recursos interpostos possuem o condão de trazer consequências para a lide. Um desses é o suspensivo que o Recurso de Apelação produz à sentença.

Por essa razão, a recorrente, irresignada com a r. decisão dessa Administração, demonstrará, no presente momento, as suas razões recursais que impedem à Assembleia Legislativa de anular o pregão eletrônico e rescindir o contrato já assinado e publicado.

### **DO FUNDAMENTO**

De plano, podemos afirmar que a Sentença fere a isonomia como o enquadramento tributário da empresa Eixo Z, vai de encontro o que a legislação determina, pois há nítida cessão de mão-de-obra para o objeto constante em seu contrato social.

Sendo assim, passa-se aos fundamentos da manutenção do Contrato assinado com a empresa Primer. Ao desclassificar a proposta da empresa Eixo Z a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul obteve a proposta mais vantajosa, e aqui não afirmando em relação a menor preço, mas também em questão de segurança na contratação, com o cumprimento de todos os requisitos do Edital e, principalmente, quanto as suas obrigações trabalhistas e tributárias.

O direito de questionar o Edital é esculpido em normal legal, contudo, a empresa Eixo Z não fez valer o seu direito, tão somente buscou interpretação para o seu caso após ter sido desclassificada, omitindo informações que levaram o Judiciário a incorrer em equívoco.

Sendo questionado o Edital ou não, após transcorrido o prazo legal, há entre as partes a vinculação do instrumento convocatório, ou seja, aquilo que é determinado terá que ser cumprido tanto pela Administração quanto pelas licitantes interessadas o que, de fato, ocorreu neste procedimento licitatório.

A vedação ao Simples Nacional implica na necessidade de revisão da carga tributária, e conseqüentemente no custo apresentado pela empresa, que será significativamente maior, em decorrência, principalmente dos encargos trabalhistas incidentes sobre a folha de pagamento.

Não obstante o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu Acórdão que ratifica o ato administrativo realizado pela ALERS, senão vejamos:

Acórdão 1113/2018 Plenário Licitação. Proposta. Pequena empresa. Proposta de preço. Tributo. Simples nacional. Cessão de mão de obra. A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, **desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários desse regime diferenciado na proposta de preços** (art. 17, inciso XII, da LC 123/2006). Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime, nos termos do art. 31, inciso II, da mesma lei complementar. (Grifou-se) (Processo nº TC 005870/2015-1(Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Em decorrência desse direito líquido e certo, a Recorrente buscou e está buscando os meios para reversão da decisão de primeiro grau, pois, infelizmente, o juízo *a quo* não se atentou para a determinação prevista na Lei Complementar 123/2006.

Neste norte, a recorrente interpôs Recurso de Apelação visando a reforma da sentença, esmiuçando os fundamentos de fato e de direito que garantem a perfeição do ato administrativo praticado e conseqüentemente a execução contratual já firmada, e que até o presente momento encontra-se suspensa.

Este é o motivo pelo qual a Administração terá que se abster de anular o Pregão Eletrônico n.º 31/2018 e principalmente rescindir o contrato, em virtude de que interposto o Recurso de Apelação, automaticamente a eficácia da sentença é suspensa.

É o que determina o Art. 1.012 do Novo Código de Processo Civil, senão vejamos:

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

Ou seja, aquilo que foi decidido em primeiro grau automaticamente é suspenso, esperando a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, muito provavelmente, irá reverter a decisão.

Atentamos para o fato de que a empresa Eixo Z também interpôs Recurso de Apelação, também, involuntariamente, a sentença é sujeita ao Reexame Necessário.

Além disso, os motivos pelos quais a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul quer rescindir e anular a licitação vai novamente de encontro ao que está exposto em norma legal e decisões de Tribunais de Contas. Extraí-se do despacho exarado pelo Superintendente Administrativo e Financeiro: (...)

*“a) uma nova disputa permitirá que todas as empresas do Regime do Simples Nacional, que tenham condições de atender o que estiver estabelecido no edital e na minuta do Contrato, possam apresentar suas propostas e participar do certame. Importante salientar que a decisão judicial indica que não se pode limitar a participação de empresas optantes pelo Simples*

*Nacional. Logo, entendemos que o edital do Pregão Eletrônico nº 31/2018 resta prejudicado, não podendo ser retomado.”*

A interpretação feita está totalmente descabida, o Edital não está impedindo a participação de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, mas sim delas não aplicarem o benefício que lhes é conferido, pois, conforme determina a lei, elas perderão estes privilégios a partir do momento da execução do contrato e obviamente não cumprirão com o escopo do Edital, principalmente quanto as suas obrigações tributárias e trabalhistas.

Apenas na rubrica de INSS, o impacto do recolhimento patronal (20% INSS sobre a folha e 5,8% de contribuição com terceiros) já traz preocupação, haja vista que esse custo não está contemplado na precificação, podendo gerar problemas financeiros ao contratado.

E aqui não estamos apenas divagando, é uma situação real, a empresa Eixo Z que afirma que executa/executou o mesmo objeto do Edital na Assembleia Legislativa atualmente está respondendo administrativamente e à uma denúncia na Receita Federal. Quem assegura tal informação é o Superintendente Administrativo e Financeiro da ALERS, a saber:

*“De outra parte, a hipótese de prosseguimento do certame, com a classificação da proposta da licitante Eixo Z e sua consequente contratação, não se evidencia como a opção mais acertada à preservação do interesse público, tendo em vista que esta empresa encontra-se inscrita no CFIL/RS (1830914), respondendo denúncia perante a Receita Federal (vide processo 000006885-01.00/18-5), havendo, ainda, pedido de inscrição em dívida ativa perante a Receita Estadual (vide processos nºs 000004147-01.00/18-1 e 000003775-01.00/17-5) em razão dos débitos apurados e não adimplidos durante a execução do Contrato nº 20/2013, firmado com a Assembleia Legislativa, cujo objeto é idêntico ao do presente certame”*

Vejam que incongruência! O motivo pelo qual estão rescindindo o contrato do Pregão Eletrônico afeta diretamente na execução contratual futura. Ademais, é preciso ressaltar que não é o edital que confere tratamento diferenciado às empresas, mas sim a Lei Complementar 123/2006 que impede as empresas prestadoras de serviço com cessão de mão-de-obra possam utilizar os benefícios conferidos pelo regime tributário diferenciado.

De outra banda, o Superintendente Administrativo e Financeiro da ALERS observa que o Termo de Referência terá que ser modificado, tomando como base contratos emergenciais.

Ora, a prestação de um serviço contínuo não pode ser tomado como base em contratos emergenciais, já que a execução contratual contínua demandará custos diferenciados e também planejamento de mudanças futuras para Assembleia.

Além disso, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 31/2018 foi feito com base na prestação de um serviço contínuo anterior. Pergunta-se: Nesse ínterim à Administração não identificou as situações ora apresentadas? Certamente que sim.

Portanto, os motivos ensejadores da anulação e rescisão contratual não merecem prosperar, pois vão totalmente de encontro ao princípio do interesse público e respeito as normas atinentes à licitação, que merecem ser respeitados e principalmente efetivados.

E por último, mas não menos importante, a publicação de um novo Edital ensejará a ALERS mais custos, principalmente dos seus servidores. O Pregão Eletrônico n.º 31/2018 já está homologado e seu contrato está assinado, devendo-se aguardar o julgamento dos recursos para que após a análise do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sejam tomadas as providências devidas conforme aquela decisão.

Repisa-se, a decisão que tornou nula a decisão administrativa está suspensa por Recurso de Apelação da recorrente e também da empresa Eixo Z. Muito em breve será julgado

pelo TJRS e temos a convicção que a interpretação dada pelo juízo *a quo* não reflete a realidade da legislação aplicável ao caso.

**Desta feita, a revogação do Pregão Eletrônico n.º 31/2018 está impedida por força de norma legal, além disso, os motivos da revogação não trazem a segurança jurídica para a adjudicação e posteriormente homologação de um novo processo licitatório, sem o efetivo deslinde do feito judicial. Interpretação essa que prejudica o planejamento de nova licitação, bem como a isonomia do referido processo.**

### ***DO PEDIDO***

Diante do apresentado é que se requer:

a) que Vossa Senhoria se abstenha de REVOGAR o Pregão Eletrônico n.º 31/2018 e conseqüentemente RESCINDIR o Contrato n.º 20/2018 pelos motivos expostos acima, principalmente pelo fato de que a sentença está com seus efeitos suspensos, por força do Art. 1.012 do Novo Código de Processo Civil;

b) Em caso de indeferimento do recurso, que seja comunicado a Autoridade Superior, a qual poderá reconsiderar a decisão.

c) Diante de decisão, que seja informado imediatamente e exclusivamente o Advogado da parte recorrente, no e-mail: leiria.adv@hotmail.com.

É o que respeitosamente se requer.

Florianópolis, SC, em 02 de abril de 2019.

**PRIMER PRODUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7426-3FB0-1530-C4D4> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 7426-3FB0-1530-C4D4**



### Hash do Documento

EAAAD08479C3E747D01706D572DC9042C9B1E03119070A415B4240FC2138BDFC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/04/2019 é(são) :

- JARRIE ALBANI LEIRIA (Signatário) - 040.608.779-21 em  
02/04/2019 20:58 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

